

DIREITOS DA NATUREZA E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO*
RIGHTS OF NATURE AND THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE
DERECHOS DE LA NATURALEZA Y EL PRINCIPIO PRECAUTORIO

Atus Mariqueo-Russell¹

Recebido em: 14 nov. 2021;
Aprovado em: 15 dez. 2021.

Resumo: Este artigo argumenta que o progresso na proteção ambiental pode ser feito destacando a relação de apoio mútuo entre as normas jurídicas que asseguram os Direitos de Natureza e o já estabelecido, embora cada vez mais ameaçado, Princípio da Precaução.

Palavras-chave: Direitos de Natureza; Princípio da Precaução; Regulação Ambiental.

Abstract: *This article argues that progress in environmental protection can be made by highlighting the mutually supportive relationship between Rights of Nature laws and the long established, though increasingly threatened, Precautionary Principle.*

Keywords: *Nature Rights; Precautionary Principle; Environmental Regulation.*

* Artigo originalmente publicado em língua inglesa com o título “*Rights of Nature and the Precautionary principle*” no periódico *RCC Perspectives: Transformations in Environment and Society*, n. 6, 2017, p. 21–27, que dedicou esse número ao dossiê “*Can Nature Have Rights? Legal and Political Insights*” editado por Anna Leah Tabios Hillebrecht e María Valeria Berros. Tradução feita por Thiago Pires-Oliveira, doutorando em ciências pela Universidade de São Paulo (Brasil), com a revisão do próprio autor, o filósofo mapuche Atus Mariqueo-Russell, a quem agradecemos a gentileza e disponibilidade. As notas e bibliografia sofreram leves modificações para se adaptar às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

¹ Doutorando em Filosofia na Universidade de Southampton / *Southampton University* (Reino Unido) e Mestre em Estudos Filosóficos (*MPhilStud*) pela Birkbeck, Universidade de Londres/ *Birkbeck University* (Reino Unido). Suas áreas de interesse são: bem-viver, ética, filosofia ambiental, filosofia política.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 07-16, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

Resumen: *Este artículo sostiene que se puede avanzar en la protección ambiental al resaltar la relación de apoyo mutuo entre las normas legales que garantizan los Derechos de la Naturaleza y el Principio Precautorio ya establecido, aunque cada vez más amenazado.*

Palabras-clave: *Derechos de la Naturaleza; Principio Precautorio; Regulación Medioambiental.*

Há um corpo emergente de normas ambientais* que buscam conferir direitos formais aos ecossistemas da Natureza. Essas normas têm como objetivo superar a regulação ambiental padrão que forneceu uma fraca oposição à degradação maciça dos ecossistemas. Os avanços mais radicais no movimento dos Direitos da Natureza foram a inclusão dos Direitos da Natureza na Constituição Política do Equador de 2008, seguida depois pela aprovação da Lei da Mãe Terra pela Bolívia em 2010. Essas normas jurídicas proporcionam uma oportunidade poderosa para reformular nossos modelos acrílicos de “desenvolvimento” econômico, ao direcionar as pendências com nossas obrigações morais para as futuras gerações e desafiar nossa compreensão do que significa viver uma vida próspera. No entanto, existem desafios que devem ser enfrentados na obtenção de normas de direitos da natureza por parte da opinião pública e dos órgãos colegiados de tomada de decisão política (*political decision-making chambers*)**. Isto é especialmente verdadeiro na Europa, onde inexitem normas jurídicas tratando de direitos da natureza e os grupos que os defendem começaram a surgir só recentemente.

Além disso, deve ser assegurado que essas normas são avançadas de modo que elas são conceitualmente rigorosas e coerentes o suficiente para proporcionar uma prosperidade a ser compartilhada por gerações. Para atingir esse objetivo, é fundamental identificar as conexões entre os Direitos da Natureza e outras leis ambientais conceitualmente semelhantes. Com isso em

* N.T.: Considerando a noção de “ordenamento jurídico” que orienta a hierarquia das normas vigentes no direito brasileiro, traduziu-se a expressão “*environmental law*” como “normas ambientais”, visto que o autor faz referência às normas que reconhecem os direitos da natureza tanto no âmbito constitucional (Constituição equatoriana), quanto no âmbito legal (Lei boliviana da Mãe Terra).

** N.T.: Considerando que o autor do artigo é oriundo de um estado que adota o regime de governo parlamentarista, cumpre esclarecer que a expressão “*political decision-making chambers*” compreende toda forma de instância decisória colegiada, desde um parlamento, indo até um conselho de políticas públicas pertencente ao Poder Executivo.

mente, este artigo argumenta que o progresso na proteção ambiental pode ser feito destacando a relação de apoio mútuo entre as normas jurídicas que asseguram os direitos de natureza e o já estabelecido, embora cada vez mais ameaçado, Princípio da Precaução.

Não há uma definição única de Princípio da Precaução e as diversas concepções que estão em disputa são bastante contestadas. No entanto, uma forma de articular as preocupações de algumas das definições mais robustas podem ser colocadas assim: Quando encontramos ameaças incertas, porém plausíveis, de danos graves ao meio ambiente ou à saúde pública, a incerteza científica não deve ser usada como motivo para a omissão de ações preventivas ou de proteção. Em vez disso, a incerteza sobre o potencial de dano deve ser uma razão para implementar a regulação.

Em outras palavras, o Princípio da Precaução busca transferir o ônus da prova; em vez de uma parte ter de provar que uma ação de outrem é potencialmente prejudicial, o ônus recai sobre aqueles que desejam prosseguir com a ação supostamente prejudicial para demonstrar a prova suficiente de sua segurança. O Princípio da Precaução é frequentemente invocado nos casos em que há razões para acreditar que a quantificação do risco é impossível de fazer com qualquer grau de precisão. Na verdade, grande parte de seu apelo está no seu reconhecimento de que a incerteza nem sempre pode ser quantificada de maneira útil e representada como uma probabilidade.

Enquanto o princípio da precaução tem existido na literatura acadêmica desde os anos 1980, ele tem visto um sucesso recente. Mais notavelmente, a União Europeia (UE) incluiu-o no artigo 191 do Tratado de Lisboa de 2007. Mais recentemente, no final de 2015, a Suprema Corte das Filipinas manteve uma proibição em nível nacional sobre o cultivo de berinjela geneticamente modificada, apelando ao princípio da precaução².

No entanto, esses sucessos recentes não têm sido obtidos sem resistência. Uma das principais preocupações destacadas pela *Greenpeace* em seu vazamento de documentos, ocorrido em 2015, relativo às negociações sobre o Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP), a proposta euro-americana de acordo de livre comércio, era que o Princípio

² Veja o *release* de imprensa pelo *Greenpeace Internacional*: GREENPEACE INTERNACIONAL. **Philippines' Supreme Court bans development of genetically engineered products**. S.l., 11 dez. 2015. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/international/en/press/releases/2015/Philippines-Supreme-Court-bans-development-of-genetically-engineered-products/>

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 07-16, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

da Precaução poderia ser retirado do direito da União Europeia e substituído por uma abordagem “baseada no risco” que gerencia os perigos em vez de evitá-los de forma proativa³.

Presumivelmente, essa abordagem teria como modelo as várias ordens executivas (*executive orders*) emitidas por sucessivos presidentes dos Estados Unidos da América (EUA), seja do Partido Democrata, seja do Partido Republicano. Estas exigem explicitamente uma análise de custo-benefício de regulações propostas e que não permitem a aplicação do Princípio da Precaução em casos de ameaças incertas. De fato, os EUA têm uma longa história de hostilidade ao Princípio da Precaução, tendo obtido sucesso com a vitória em um caso arbitrado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) contra a UE por sua proibição da venda de carne bovina criada com hormônios de crescimento, que se baseava em o Princípio da Precaução. A UE se recusou a cumprir com a decisão da OMC e, assim, ela sofreu sanções comerciais no valor de US\$ 116,4 milhões de dólares⁴.

Uma das críticas mais influentes ao princípio da precaução é articulada por Cass Sunstein. Ele argumenta que formulações fracas do princípio são trivialmente verdadeiras, enquanto formulações fortes são incoerentes⁵. Sunstein aponta que se tudo que a Princípio da Precaução exige é que nós consideramos os riscos colocados pela incerteza em nossas deliberações, em seguida, abordagens de análise baseadas no custo-benefício na valoração dos danos ambientais podem organizar esses riscos em seus cálculos. No entanto, se nós optamos por uma interpretação forte do Princípio da Precaução que requer ameaças incertas de danos a ser um elemento prevalente em nossas decisões, então o princípio seria incoerente porque “existem riscos em todos os lados”. Sua reivindicação é que o ato de regular algo também pode levar a ameaças incertas de danos da mesma forma que a recusa em regulá-las. Por exemplo, é possível imaginar a existência de toda uma gama de ameaças absurdas que, embora extremamente improvável, são ainda conceitualmente possíveis. Portanto, de acordo com Sunstein, o Princípio da Precaução não fornece nenhuma maneira de decidir entre as opções de políticas públicas.

Este problema requer uma análise cuidadosa. No entanto, ele pode ser resolvido se um

³ Veja a cobertura da BBC inglesa sobre os vazamentos: BBC. **TTIP trade talks: Greenpeace leak, shows risks of EU-US deal**. London, 2 mai. 2016. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/news/world-europe-36185746>.

⁴ Para obter mais informações, consulte: WOODIN, Michael; LUCAS, Caroline. **Green Alternatives to Globalisation: A Manifesto**. London: Pluto Press, 2004, p. 42-43.

⁵ Veja: SUNSTEIN, Cass R. **Laws of Fear: Beyond the Precautionary Principle**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

limiar mínimo de plausibilidade for definido como um pré-requisito para o Princípio da Precaução ser levado a consideração⁶. A aplicação desse limiar pode filtrar as ameaças infinitesimalmente improváveis de dano que podem ser atribuídas a quase qualquer ação ou inação. Além disso, isto deve ser acoplado com um limiar de dano mínimo para que apenas as ameaças que apresentam um resultado genuinamente lesivo venham a permitir que o princípio venha a surtir efeito, de modo que filtrando ameaças plausíveis de danos reduzidos que também pode ser amplamente identificadas⁷. Tais limiares permitem que o Princípio da Precaução funcione como uma norma de tomada de decisão e evita que a precaução seja invocada por ambos os lados em uma argumentação.

Naqueles casos raros em que existem ameaças plausíveis de dano grave em ambos os lados de uma argumentação, então precisaremos de uma norma alternativa de tomada de decisão para solucionar o impasse. No entanto, uma metodologia que delinhe ameaças com base em sua plausibilidade e escala de danos seria promissora. É evidente que há muito trabalho a ser feito na decisão de como construir essa estrutura. Ela bem que poderia ser, como Rupert Read argumenta, que “[a] distinção entre ameaças absurdas e ameaças críveis é demasiadamente essencial para que haja qualquer critério algorítmico”⁸. Se este for o caso, então o debate democrático e a razão prática são propensos a desempenhar um importante papel na identificação da incerteza ainda que haja ameaças plausíveis de dano grave.

A implementação do princípio da precaução pode soar como senso comum, mas é notável a frequência com que a incerteza tem sido historicamente usada para prevenir, ou mais frequentemente atrasar, regulações ambientais. O livro *Merchants of Doubt*^{*} publicado em 2010

⁶ Esta sugestão vem do artigo de Stephen Gardiner: GARDINER, Stephen M. A Core Precautionary Principle. **The Journal of Political Philosophy**, v. 14, n. 1, 2006, p. 52.

⁷ Carolyn Raffensberger e Joel Tickner chamam a abordagem baseada na exigência da incerteza e de limiares de dano com o nome de mecanismos de “gatilho duplo” (*dual trigger*). Veja seu capítulo “*Introduction: To Foresee and Forestall*”, em: RAFFENBERGER, Carolyn; TICKNER, Joel (eds.). **Protecting Public Health and the Environment: Implementing the Precautionary Principle**. Washington D.C.: Island Press, 1999, p. 1-11.

⁸ Citado em seu capítulo “*How to Think about the Climate Crisis via Precautionary Reasoning*.” Conferir em: READ, Rupert. How to think about the climate crisis via precautionary reasoning: A Wittgensteinian case study in overcoming scientism. In: BEALE, Jonathan; KIDD, Ian James (eds.). **Wittgenstein and Scientism**. Oxon: Routledge, 2017, p. 142.

* N.T.: Livro que poderia ser traduzido livremente como “Mercadores da dúvida”, ainda não possui uma tradução disponível para o português no mercado editorial brasileiro. A referência original em língua inglesa é: ORESKES, Naomi; CONWAY, Erik M. **Merchants of Doubt: How a Handful of Scientists Obscure the Truth on Issues from Tobacco Smoke to Global Warming**. New York: Bloomsbury Press, 2010.

por Naomi Oreskes e Erik Conway é uma fonte útil em registrar o quanto a dúvida tem sido efetivamente empregada como uma arma por lobistas corporativos para atrasar ações urgentes envolvendo riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Enquanto o que Oreskes e Conway mostram principalmente é como a dúvida é freqüentemente fabricada e usada para obscurecer o que seria, em termos científicos, ameaças relativamente claras. A lição mais fundamental de seu trabalho é que precisamos de um mecanismo público de tomada de decisões que não reaja à dúvida com a inércia. Afinal, tem havido contestações cautelosas contra uma ladainha de riscos à saúde pública e ambientais muito antes de surgir um consenso científico sobre seus danos⁹. A positivação (*formalizing*) do Princípio da Precaução tanto pelo direito interno, quanto pelo direito internacional, seria uma forma de garantir respostas rápidas à incerteza do dano quando fosse descoberto, ao mesmo tempo em que se exigem testagens mais rigorosas das novas tecnologias e práticas antes de seus usos serem aprovados.

A partir disso, podemos inferir que o Princípio da Precaução pode ser útil para discussões sobre os Direitos da Natureza. Para que os direitos legais dos ecossistemas protejam de forma suficiente, é necessário que haja um critério de acompanhamento que estabeleça as circunstâncias em que as ações violam os direitos de um ecossistema. O Princípio da Precaução pode fornecer este critério, e pode efetivamente solucionar casos de incerteza quando o dano potencial aos ecossistemas é imprevisível. Isto é especialmente importante dado que a complexidade da saúde de um ecossistema pode tornar isso difícil de detectar e comprovar danos durante curtos espaços de tempo. Além disso, o Princípio da Precaução também pode fornecer um contrapeso contra os desequilíbrios de poder que tantas vezes caracterizam as tentativas de fazer cumprir as normas de proteção ambiental, nas quais os ambientalistas muitas vezes não podem se igualar juridicamente ao poder das corporações multinacionais e dos governos que financiam investimentos que resultam na destruição dos ecossistemas. Sem estabelecer uma alta barreira probatória para comprovar que as ações são inofensivas, corremos o risco de as normas de Direitos de Natureza serem ineficazes em face de interesses concorrentes.

Curiosamente, a Constituição do Equador de 2008 estabelece claramente que os direitos

⁹ Ver: HARREMOËS, Poul et al. (eds.). **The Precautionary Principle in the 20th Century**. Oxon: Earthscan, 2002; nesse livro há uma lista de danos à saúde pública e ao meio ambiente que uma regulação mais cuidadosa poderia ter evitado.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 07-16, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

que os ecossistemas possuem o: “direito a que seja respeitado integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”, e também a obrigatoriedade estatal de que, nos litígios ambientais, seja observado que “o ônus da prova sobre a ausência de dano potencial ou real recairá sobre o gestor da atividade ou o demandado”¹⁰. Desta forma, há um “precedente” para a utilização da precaução como fundamento para o critério de dano (*harm criterion*) em normas de Direitos da Natureza. A articulação explícita do princípio de precaução poderia beneficiar a efetiva criação e implementação de tais normas jurídicas no plano internacional.

Além disso, pode-se chegar à posição de apoiar as normas de Direitos da Natureza pensando sobre as crises ambientais por meio da ótica do Princípio da Precaução. Os atuais sistemas amplamente usados de avaliação da Natureza, tais como as avaliações de “capital natural”, têm como premissa a ideia de que, por meio de uma análise cuidadosa, nós podemos otimizar o bem-estar humano, equilibrando os benefícios da destruição do ecossistema com os seus danos, casuisticamente.

O Princípio da Precaução oferece uma alternativa a tais métodos de ponderação, argumentando que, embora os danos decorrentes da destruição de um ecossistema individual não sejam amplamente mensuráveis, dado que sabemos que sua agregação é catastrófica, nós devemos resistir à potencialmente fatal destruição “administrada” de ecossistemas para começar com a adoção de normas de Direitos da Natureza.

A política pública baseada no Princípio da Precaução pode, portanto, implicar na adoção de normas de Direitos da Natureza. Desta forma, o Princípio da Precaução serve como justificativa para as normas de Direitos da Natureza e ele é central para o critério de dano necessário para essas normas jurídicas possam proporcionar uma proteção significativa.

Dado que o Princípio da Precaução tem um precedente forte o suficiente no direito internacional para estar sob a ameaça de acordos globais de livre comércio, há boas razões para pensar que ele deve fazer parte de estruturas jurídicas de proteção ecológica. No entanto, poderia ainda ser escusado que, apesar de sua utilidade prática, ele não ocupa uma posição nem de perto

¹⁰ Artigos 71 e 397, respectivamente. Veja a tradução para a língua inglesa da Constituição do Equador pela *Georgetown University*, em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/english08.html>.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 07-16, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

tão radical quanto as normas de Direitos de Natureza ocupam em modificar a nossa relação com o meio ambiente.

O Princípio da Precaução pode ser visto como antropocêntrico em sua essência e indiferente ao paradigma objeto-proprietário. Em vez disso, ele simplesmente reconhece os limites em que podemos explorar a Natureza sem sabotar nossas próprias condições de vida. Embora isso possa ser verdade, essa crítica se esvazia à medida em que o antropocentrismo se confunde com toda uma série de outros ideais, tais como tecnofilia, produtivismo, e cientificismo¹¹.

Combinar o antropocentrismo com esses outros conceitos é interpretar mal sua essência. Existem boas razões para acreditar que os interesses antropocêntricos não estão necessariamente tão distantes da cosmovisão ecocêntrica como poderíamos pensar. O trabalho de Richard Wilkinson e Kate Pickett tem sido fundamental em mostrar que o aumento da riqueza material não equivale a uma elevação da qualidade de vida, desafiando assim a necessidade de crescimento econômico e o aumento do consumo como uma demanda antropocêntrica¹².

Da mesma forma, o trabalho de economistas do pós-crescimento, tais como Tim Jackson, estão mostrando a provável impossibilidade de continuar o crescimento econômico sem seriamente minar nossas próprias condições de vida e levar a uma queda radical da qualidade de vida em um futuro (não tão distante)¹³.

Sem a necessidade (e possibilidade) de um modelo econômico alicerçado sobre um consumo cada vez maior, o conflito entre ecocentrismo e antropocentrismo não é tão gritante. Por meio de seu trabalho, esses autores mostram que o conflito percebido pode ser reduzido se nós se estivermos dispostos a trabalhar na modificação do antropocentrismo e imaginar definições alternativas de prosperidade humana. Normas de Direitos da Natureza explicitamente baseadas no Princípio da Precaução podem fornecer um passo significativo nesse sentido.

¹¹ Para uma discussão de como o antropocentrismo e o progresso se confundiram com essas idéias, consulte Read em: READ, Rupert. Wittgenstein and the Illusion of 'Progress': On Real Politics and Real Philosophy in a World of Technocracy. **Royal Institute of Philosophy Supplements**, v. 78, 2016, p. 265-84.

¹² Veja o livro: WILKINSON, Richard; PICKETT, Kate. **The Spirit Level**. 2. ed. London: Penguin Books, 2010.

¹³ Veja seu livro: JACKSON, Tim. **Prosperity without Growth: Foundations for the Economy of Tomorrow**. 2. ed. Oxon: Routledge, 2017.

LITERATURA COMPLEMENTAR:

GARDINER, Stephen M. A Core Precautionary Principle. **The Journal of Political Philosophy**, v. 14, n. 1, 2006.

HARREMOËS, Poul; GEE, David; MACGARVIN, Malcolm; STIRLING, Andy; KEYS, Jane; WYNNE, Brian; VAZ, Sonia Guedes (eds.). **The Precautionary Principle in the 20th Century**. Oxon: Earthscan, 2002.

JACKSON, Tim. **Prosperity without Growth: Foundations for the Economy of Tomorrow**. 2. ed. Oxon: Routledge, 2017.

ORESQUES, Naomi; CONWAY, Erik M. **Merchants of Doubt: How a Handful of Scientists Obscure the Truth on Issues from Tobacco Smoke to Global Warming**. New York: Bloomsbury Press, 2010.

RAFFENSBERGER, Carolyn; TICKNER, Joel. Introduction: to foresee and forestall. In: RAFFENSBERGER, Carolyn; TICKNER, Joel (eds.). **Protecting Public Health and the Environment: Implementing the Precautionary Principle**. Washington D.C.: Island Press, 1999.

READ, Rupert. Wittgenstein and the Illusion of 'Progress': On Real Politics and Real Philosophy in a World of Technocracy. **Royal Institute of Philosophy Supplements**, v. 78, 2016.

READ, Rupert. How to think about the climate crisis via precautionary reasoning: A Wittgensteinian case study in overcoming scientism. In: BEALE, Jonathan; KIDD, Ian James (eds.). **Wittgenstein and Scientism**. Oxon: Routledge, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. **Laws of Fear: Beyond the Precautionary Principle**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

TALEB, Nassim Nicholas; READ, Rupert; DOUADY, Raphael; NORMAN, Joseph; BARYAM, Yaneer. **The NYU Extreme Risk Initiative Working Paper**, 2014. <http://www.fooledbyrandomness.com/pp2.pdf>.

WILKINSON, Richard; PICKETT, Kate. **The Spirit Level**. 2. ed. London: Penguin Books, 2010.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 07-16, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

WOODIN, Michael; LUCAS, Caroline. **Green Alternatives to Globalisation: A Manifesto**. London: Pluto Press, 2004.

**SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:
Para conhecer mais, ver também neste periódico:**

- DERECHOS DE LA NATURALEZA Y DE LOS ANIMALES: VIVIR EN ARMONÍA, de *Rosa María De la Torre Torres* – Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- A EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ANTROPOCENTRISTA, de *Mariana Ribeiro Santiago e Renata Cristina Oliveira Alencar Silva* – Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021
- POVOS ORIGINÁRIOS E CENÁRIO PÓS-PANDEMIA: O BEM VIVER COMO UMA EXPERIÊNCIA DE SOCIEDADE POSSÍVEL, de *Timothy Denis Ireland e Natália de Oliveira Melo* – Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, 2021.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 07-16, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 07-16, jan.-jun., 2022.